



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sexta Câmara Cível

APELAÇÃO Nº. 0130354-18.2017.8.19.0001
APELANTE 1: DANILO GENTILI JUNIOR
APELANTE 2: MARCELO RIBEIRO FREIXO
APELADOS: OS MESMOS
JUÍZO DE ORIGEM: 50ª VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS VEICULADAS EM REDE SOCIAL. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSOR E OFENDIDO QUE SÃO PESSOAS PÚBLICAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA. DIREITO DE RESPOSTA NÃO CONCEDIDO.

1. Considerando que a prestação jurisdicional almejada na demanda é a reparação de ato ilícito praticado pelo réu, é competente o juízo do local do fato ou do endereço do autor. Trata-se de exceção à regra geral prevista no CPC e já consolidada na jurisprudência quando se trata de ofensa veiculada pela internet. Isto porque, apesar de a publicação ter circulação nacional, a localidade em que reside e trabalha o ofendido é onde o evento negativo terá maior repercussão para si e sua família. Embora o autor seja também pessoa pública, atualmente parlamentar federal, inegável que seu domicílio e principal local de atuação política é no Estado do Rio de Janeiro, localidade da circunscrição eleitoral nos pleitos em que se candidata. 2. A controvérsia recursal reside na verificação da licitude ou não da conduta do réu, bem como na ocorrência de danos à esfera da personalidade do autor em decorrência das manifestações apresentadas na página do Twitter. Nesta demanda, revelam aparente conflito os valores decorrentes da personalidade, cuja dignidade humana é fundamento da República (art. 1º, inciso III, da CRFB), e da livre manifestação do pensamento, direito fundamental e corolário dos Estados Democráticos (art. 5º, inciso IV, da CRFB). Cumpre frisar que não existe solução apriorística para tais situações, sendo matéria bastante delicada e de difícil delimitação, sendo necessário do magistrado um juízo de ponderação entre os valores apresentados pelas partes, a qual será norteadada pelo princípio da proporcionalidade, a fim de se verificar o limite do razoável na conduta do réu. 3. O réu sustentou que não agiu de forma ilícita, haja vista ter se utilizado de seu direito fundamental à liberdade, em especial a

de expressão, que lhe permite manifestar seu pensamento no meio social, sobretudo, diante de questões políticas e em relação a pessoas públicas. De fato, a liberdade de expressão, além de direito fundamental da pessoa, é também requisito essencial para funcionamento da Democracia, uma vez que a liberdade de informação é a base de uma República saudável. Entretanto, como se sabe, os direitos em geral não são absolutos e encontram limites em outros valores constitucionais, de modo que a livre manifestação da pessoa não deve ser exercida em violação aos direitos das demais, sejam elas pessoas públicas ou não. **4.** Algumas manifestações promovidas na página do *twitter* do réu não revelaram qualquer ofensa ao autor, tendo a sua livre manifestação se dado dentro dos limites do tolerável, considerando, sobretudo o fato de o autor ser pessoa pública, parlamentar, que está sujeito ao escrutínio popular sobre a sua conduta pública nos meios sociais e de imprensa. As hipérboles e eventuais palavras duras presentes naquelas manifestações não revelam violação à direito da personalidade do autor, tendo em vista que é inerente ao humor a utilização de piadas irônicas e ácidas em comentários críticos, em especial a políticos detentores de mandato eletivo. **5.** Entretanto, a conduta do réu não se resumiu a tais manifestações, revelando uma verdadeira progressão de ofensas ao autor, o que extrapolou os limites do tolerável e admissível em nosso Estado Democrático de Direito. Se a conduta do réu se revelou lícita em algumas das manifestações, eis que amparada em seu direito constitucional, com a progressão e aumento das postagens, utilizando palavras de baixo calão direcionadas ao autor, a sua conduta revelou-se abusiva e violadora do direito constitucional da personalidade. **6.** Não é porque o autor é parlamentar, pessoa pública, que se pode negar proteção à sua dignidade. Por certo que as manifestações públicas a ele relacionadas devem ser analisadas com maior cautela em virtude dos princípios republicanos, mas não há razão jurídica para se negar proteção ao seu direito fundamental quando violado em verdadeiro abuso do réu. Ao promover manifestação pública em rede social induzindo seus seguidores a considerar o autor como assassino e farsante, além de lhe imputar o pejorativo de “merda”, o réu extrapolou a crítica política, utilizando-se de artifícios ilegais e ilegítimos com o único intuito de prejudicar a reputação do autor, além de incitar ódio entre seus seguidores. Deste modo, a sentença proferida revela-se adequada ao determinar a reparação dos danos morais sofridos pelo autor, eis que presentes todos os elementos da responsabilidade civil, na forma dos artigos 186 e 187 do Código Civil. **7.** O valor da reparação originalmente fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra adequado e suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pelo autor, considerando a falta do lesante e a gravidade da lesão, merecendo majoração, para fixar a compensação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isto porque as ofensas ocorreram em rede social de pessoa pública, com notória capacidade de influenciar seus seguidores, revelando maior extensão do dano, além de considerar que o réu é contumaz violador de direitos da personalidade. **8.** Quanto a pretensão recursal do autor de condenar o réu a divulgar em sua *timeline* do Facebook e em outros meios de informação o conteúdo desta decisão, tenho que não merece prosperar o pleito. O réu não promoveu a divulgação de

fatos inequivocamente falsos. Foram utilizadas informações constantes nos meios de imprensa para realização das manifestações humorísticas, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional promover manifestação isentando ou não o autor dos eventos narrados em outros meios de informação. A reparação dos danos morais sofridos deve ser realizada em virtude do excesso na manifestação do réu, direcionando ao autor palavras de baixo calão e violando a sua dignidade ao manifestar-se pejorativamente em meio público. Não há como se conferir direito de resposta a expressão “vc é uma farsa mesmo hein seu merda”, já que a manifestação revela opinião pessoal do réu, incapaz de ser modificada por esta via coercitiva. Entretanto, a inegável violação ao direito da personalidade do autor deve ser reparada pela via da compensação dos danos morais.

Provimento parcial do recurso do autor. Recurso do réu ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0130354-18.2017.8.19.0001, em que figura como apelante 1) DANILO GENTILI JUNIOR e apelante 2) MARCELO RIBEIRO FREIXO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 26ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em: 1) **dar parcial provimento ao recurso do autor**; 2) **negar provimento ao recurso do réu**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

WILSON DO NASCIMENTO REIS
RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer ajuizada por MARCELO RIBEIRO FREIXO, por meio da qual alega, em síntese, que o réu realizou postagens contra o autor, qualificando-o como bandido, machista, agressor de mulheres, líder dos *black blocs* e assassino. Diante de tais fatos, postulou o autor a reparação dos danos morais sofridos em R\$ 100.000,00, bem como a condenação do réu a promover a publicação da sentença e acórdão na *timeline* do Facebook e demais colunas mantidas na internet e nos jornais de grande circulação no país.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante:

“Trata-se de ação indenizatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcelo Freixo em face de Danilo Gentili Junior. Insurge-se a parte autora contra postagens realizadas pelo réu, qualificando-o como bandido, machista, agressor de mulheres, líder dos black blocs e assassino. Postula, então, danos morais no valor de R\$ 100.000,00 e condenação do réu a promover a publicação da sentença e dos acórdãos que o condenar, na íntegra, na timeline do Facebook e demais colunas mantidas na internet e nos jornais de grande circulação no país. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/46. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação a fls. 185/230, com documentos de fls. 231/233. Em defesa escrita, a parte demandada suscita a preliminar de incompetência territorial. No mérito, alega que o autor faz duras críticas a pessoas e instituições, mas é intolerante a críticas a sua pessoa. Afirma que a Revista Veja divulgou a notícia de que a ex-mulher do Deputado Marcelo Ribeiro Freixo o acusava de ser um ‘esquerdo-macho’. Sustenta a ocorrência de comportamento contraditório por parte do autor, ao ter ‘gargalhado’ de piada humorística relativa a seu rival político. Informa ter sido amplamente noticiado por muitos e importantes meios de comunicação que o partido do Deputado Marcelo Freixo, o PSOL, mantém estreita relação com os Black Blocs. Acrescenta ser fato público e notório que o PSOL e conseqüentemente seus membros apoiaram e apoiam Hugo Chávez e Nicolás Maduro. Sustenta ter feito posts (tweets) irônicos, tendo como base matérias jornalísticas e fatos amplamente divulgados na imprensa. Aduz o descabimento de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 255/270. A fls

293/294, decisão de rejeição da exceção da preliminar de incompetência. A fls. 317, o réu informa a interposição de agravo de instrumento. Decisão de saneamento do processo a fls. 325/326. É o Relatório. DECIDO. Impõe-se o julgamento da lide, diante da desnecessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, estando o feito suficientemente instruído com os elementos necessários ao convencimento motivado dessa Julgadora. Não há preliminares a apreciar, razão pela qual passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, na esteira do artigo 373, II do CPC, deixando de desconstituir os fatos que embasam o direito da parte autora, enquanto essa, por sua vez, logrou êxito em acostar lastro de provas suficientes a constituir o seu direito, na forma do inciso I do mencionado dispositivo legal. No caso, sustenta a parte autora ter sofrido abalo em sua honra, imagem e dignidade, em razão de postagens realizadas pelo réu, qualificando-o como bandido, machista, agressor de mulheres, líder dos black blocs e assassino. De outro lado, sustenta a parte ré ter feito posts (tweets) irônicos, tendo como base matérias jornalísticas e fatos amplamente divulgados na imprensa. É cediço que a liberdade de imprensa, consectário da garantia à liberdade de manifestação livre do pensamento protegida pela Constituição da República nos artigos 5º, IV, e 220, deve ser prestigiada, porém limitada pela proteção da intimidade e dignidade da pessoa humana, também constitucionalmente resguardadas pelos artigos 1º, III, e 5º, X, da Carta Política. Nesse sentido, a liberdade de expressão esbarra nas garantias da intimidade, da honra e de tantas outras previstas em sede constitucional, devendo o julgador, caso a caso, analisar, utilizando-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, qual delas de envergadura constitucional deverá prevalecer. Cabe ressaltar que os critérios cronológico, hierárquico e o da especialidade não são suficientes para resolverem o conflito sub judice, já que afastariam a aplicação do postulado ou princípio no caso concreto. O método específico para se resolver tais conflitos entre princípios ou postulados é a ponderação de interesses. A liberdade de expressão/comunicação é essencial para o Estado Democrático de Direito. Porém, não pode ser ilimitada. Na hipótese, observo que o réu ultrapassou os limites do exercício do direito que lhe é assegurado pela própria Constituição, atingindo os direitos da personalidade do autor. Ao contrário do sustentado pela defesa, tenho que as postagens ora impugnadas não denotam um conteúdo humorístico, sua-ve, com intuito apenas de levar o humor ao público e seguidores do réu. Pelo contrário, possuem um tom

agressivo, ofensivo e provo-cador. E também não há que se falar que as referidas postagens, em razão das pretensões políticas do autor, possuem fins meramente informativos à população. Ainda que os assuntos postados pelo réu tenham sido, em parte ou em algum ponto, abordados pela mídia, em razão da pes-soa pública que é o autor, basta uma simples leitura das postagens, fls. 25/30, para se perceber que o réu não pretendia entreter ou in-formar, mas sim, como dito acima, provocar e ofender o autor. Nesse contexto, considerando a existência de uma linha tênue entre a liberdade de expressão e o direito de proteção à honra, en-tendo que as postagens objeto de análise nestes autos ultrapassa-ram o limite do aceitável/tolerável, se mostrando aptas a justificar o alegado abalo à honra do demandante. Registro não se tratar de cerceamento do direito de liberdade de expressão e de censura. Trata-se apenas de se exigir maior res-ponsabilidade daqueles que se manifestam sobre terceira pessoa em redes sociais. Presentes dois pilares da responsabilidade civil, quais sejam a conduta voluntária e o nexu causal, nos termos do artigo 927 do CCB, mister analisar a existência de danos sofridos pela parte de-mandante. Com relação ao dano moral, é evidente que os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguraram a indeniza-ção por dano moral como forma de compensar a agressão à digni-dade humana, entendendo-se esta como dor, vexame, sofrimento ou humilhação, angústias e aflições sofridas por um indivíduo, fora dos parâmetros da normalidade e do equilíbrio. Entretanto, ainda que defeituosa a relação jurídica travada en-tre as partes, não se pode banalizar a previsão constitucional da in-denização por danos morais, pretendendo condenar qualquer ato que cause o mínimo de aborrecimento, formando-se uma verdadei-ra indústria do dano moral. O princípio da dignidade da pessoa humana, evidentemente aplicável ao caso, não pode ser ilimitadamente posto em cena, para justificar toda e qualquer situação que não atinja os traços previa-mente designados pelas partes. Em razão disso, há entendimento consolidado no sentido de que não ocasionam dano extrapatrimonial aquelas situações que, não obstante desagradáveis, fazem parte do cotidiano da socieda-de contemporânea e constituem tão-somente mero aborrecimento. In casu, contudo, vislumbro a ocorrência de danos morais, di-ante da conduta do réu que, ao extrapolar os liames da liberdade de expressão, ofendeu a honra e a imagem do autor. E, mais ainda, incontroverso o fato causador do dano moral, este decorre in re ipsa, não havendo necessidade de comprovação da sua existência, per si, para ensejar a sua compensação. Quanto ao valor

da reparação, o arbitramento judicial do valor dos danos morais deve ser exercido dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Devem-se adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde se leve em conta o grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima e as condições econômicas das partes. Em razão disso, fixo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente a partir da publicação desta decisão, consoante o verbete 97 da súmula de jurisprudência do TJRJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, por não se tratar de relação contratual, na forma do verbete 54 da súmula de jurisprudência do STJ. Por fim, no que tange à obrigação de fazer postulada, não há como respaldar a referida pretensão, na medida em que a presente decisão judicial, após sua publicação na imprensa oficial, já é dotada do requisito da publicidade, atingindo, desse modo, o fim almejado pela parte autora. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença, e com juros de mora a contar do evento danoso, por não se tratar de relação contratual, na forma do verbete 54 da súmula de jurisprudência do STJ. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 86 do CPC, impondo-se o rateio das despesas processuais, na proporção de 50% para cada litigante, e fixados os honorários advocatícios para ambas as partes em 15% sobre o valor da condenação. Certificados o trânsito em julgado, a inexistência de custas pendentes e a inércia das partes, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento do 1º NUR. P.I.”

Inconformado, o réu apelou aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juízo: “Sabe-se que em ações visando indenização por danos morais em razão de fato propagado por meio informativo ou de entretenimento de alcance nacional a jurisprudência tende a estabelecer como foro competente o do domicílio do suposto ofendido, sob o fundamento de ser nesse local que o fato tem maior repercussão. Contudo, nos casos em que o fato for propagado por meio informativo ou de entretenimento de alcance nacional e em que o suposto ofendido for pessoa nacionalmente conhecida, deve ser

aplicada a regra geral de competência, pelo que o foro competente para conhecer da ação de indenização deve ser o foro do domicílio do réu”. Conclui o recorrente: “o suposto ofendido é pessoa pública, conhecida em todo o país, não havendo qualquer razão para que sejam afastadas as regras gerais de competência. Ao contrário, afastar as regras gerais de competência implicará, além de afronta ao Código de Processo Civil – lei federal –, insuportável tratamento desigual às partes”.

No mérito, destaca o réu que: a) o autor é político e ambiciona ocupar os mais importantes cargos da República, devendo saber que em Estados Democráticos de Direito é comum e mesmo salutar que a vida dos políticos seja escrutinada; b) Em 04/05/2017, a Revista Veja divulgou a notícia de que a ex-mulher do Deputado Marcelo Ribeiro Freixo o acusava de ser um “esquerdomacho”; c) É um direito fundamental do eleitor saber como seu candidato se comporta no dia a dia, e não apenas diante das câmeras, comícios, palanques e horários eleitorais; d) O Deputado Marcelo Ribeiro Freixo se insurge com uma inequívoca piada de um humorista dirigida a sua pessoa (“Eu fico mexendo com o @Marcelo Freixo no twitter e preciso ficar esperto...se eu fosse mulher já tinha apanhado...”), mas não se acanha de gargalhar em público de uma piada de um outro humorista dirigida a um seu antagonista político; e) O site de notícias Brasil 247, sabidamente um veículo de esquerda, NOTICIOU que o PSOL financiou os Black Blocs e que o Deputado Marcelo Ribeiro Freixo participava de reuniões com participantes do movimento Black Blocs, em matéria cuja chamada foi “Patrocínio do PSOL aos Black Blocs afunda Freixo”; f) O jornal Folha de São Paulo fez matéria em que relata que o serviço secreto da Polícia Militar de São Paulo descobriu que o PSOL recrutou punks Black Blocs para a promoção de violência nas manifestações em São Paulo; g) O que será realmente grave: o post de um humorista no Twitter ou os amplos indícios, NOTICIADOS AMPLAMENTE PELA IMPRENSA BRASILEIRA, da ligação de um partido político e de uma de suas principais lideranças com um grupo criminoso como os Black Blocs?; h) Também é fato público e notório que o PSOL e conseqüentemente

seus membros apoiaram e apoiam Hugo Chávez e Nicolás Maduro, dois tiranos sanguinários responsáveis diretos pela crise sem precedentes que vitima o povo venezuelano; i) É moralmente repugnante que um partido político defenda um regime que oprime seu próprio povo, chacina jovens, cala a imprensa, em resumo, que faça toda sorte de atrocidades das quais só os ditadores são capazes; j) o Apelante em nenhum momento afirmou que o Deputado Marcelo Ribeiro Freixo é machista, espancador de mulheres ou assassino ou comparsa de Black Blocs; nem incitou o ódio e muito menos difamou o Deputado Marcelo Ribeiro Freixo. O Apelante, HUMORISTA, fez posts (tweets) irônicos tendo como base matérias jornalísticas e fatos amplamente divulgados na imprensa, designadamente os relativos às acusações de agressão que a ex-mulher de Marcelo Freixo lhe dirigiu e o fato de o Deputado Marcelo Freixo e seu partido, o PSOL, serem ligados ao movimento Black Bloc; k) o Apelante em nenhum momento afirmou que o Deputado Marcelo Ribeiro Freixo é machista, espancador de mulheres ou assassino ou comparsa de Black Blocs; nem incitou o ódio e muito menos difamou o Deputado Marcelo Ribeiro Freixo. O Apelante, HUMORISTA, fez posts (tweets) irônicos tendo como base matérias jornalísticas e fatos amplamente divulgados na imprensa, designadamente os relativos às acusações de agressão que a ex-mulher de Marcelo Freixo lhe dirigiu e o fato de o Deputado Marcelo Freixo e seu partido, o PSOL, serem ligados ao movimento Black Bloc; l) se um parlamentar não pode ser responsabilizado por manifestações relacionadas ao seu mandato em virtude da imunidade constitucional, não é justo que um cidadão comum seja responsabilizado por questionar ou mesmo ironizar um parlamentar relativamente a questões diretamente ligadas à sua função de parlamentar. Essa distinção odiosa, para além de afrontar a ideia fundamental de isonomia, caracteriza dois pesos e duas medidas; m) QUALQUER cidadão tem o direito de questionar o Deputado Estadual Marcelo Ribeiro Freixo quando ele é acusado de bater em sua ex-mulher, manter relações com os Black Blocs e apoiar ditadores venezuelanos; n) O filósofo Stuart Mill, em obra fundamental acerca da liberdade (On Liberty), ensina que as liberdades de expressão, manifestação e opinião

servem justamente para que se possa fazer AFIRMAÇÕES INCÔMODAS. Ora, não seria necessária uma garantia constitucional de liberdade de expressão se o constituinte pretendesse apenas que se tecessem elogios às condutas alheias; o) o exercício legítimo pelo apelante da sua liberdade de expressam através do humor revela conduta lícita e incapaz de gerar danos de ordem moral; p) A jurisprudência determina a distinção entre manifestações de pensamento de humoristas e de jornalistas, assentando que as afirmações feitas pelos primeiros devem ser vistas sempre com temperamento – sobretudo quando feitas no ambiente das redes sociais –, pois eles não gozam da credibilidade de que gozam os jornalistas; q) A indenização por dano moral presta-se a indenizar a vítima, E NÃO A ENRIQUECÊ-LA. O Autor não pode “aproveitar-se” do fato para resolver seus problemas financeiros, pois, do contrário, tratar-se-ia de prêmio, e não de dano; r) os honorários advocatícios e a distribuição das custas devem ser reformados, tendo em vista que apenas 10% da pretensão compensatória foi acolhida.

Ao final requer o acolhimento da preliminar de incompetência territorial. Subsidiariamente, requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a pretensão, ou a redução do valor fixado para compensação dos danos morais, bem como a redistribuição dos ônus de sucumbência.

O autor também apelou (pág. 462), sustentando, em síntese, que: a) o dano moral suportado pelo Apelante deve ser compensado por quantia que não tem por finalidade gerar o enriquecimento ilícito daquele que pleiteia a reparação, mas deve punir aquele que causou o dano, advertindo-o contra reincidências, bem como compensando, ao mesmo tempo e de modo justo, a dor causada à vítima do ato ilícito; b) Uma rápida pesquisa pelo Google revela que o apelado é useiro e vezeiro na prática de ofender a honra das pessoas, através de suas redes sociais; c) o pedido de publicação da sentença no mesmo espaço e com igual destaque de onde fora veiculada a matéria que ofendeu a honra do Apelante, bem como em jornais de grande circulação no país, decorre de

obrigação de fazer inerente ao Direito de Resposta consagrado no artigo 5º, V, da Constituição Federal que contempla a indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como assegura o Direito de resposta proporcional ao agravo.

Ao final requer o autor o provimento do recurso para que seja majorada a verba compensatória dos danos morais para valor não inferior a R\$ 100.000,00, determinar ao apeado a promover a publicação da sentença e acórdão na íntegra, na *timeline* do Facebook e demais colunas mantidas na internet e nos jornais de grande circulação no país, bem como afastar a sucumbência recíproca, fixando-se os honorários advocatícios em seu percentual máximo.

Contrarrazões da parte autora em pág. 503 e da parte ré em pág. 521.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), as apelações devem ser conhecidas.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência territorial arguida pela parte ré.

Considerando que a prestação jurisdicional almejada na demanda é a reparação de ato ilícito praticado pelo réu, é competente o juízo do local do fato ou do endereço do autor.

Trata-se de exceção à regra geral prevista no CPC e já consolidada na jurisprudência quando se trata de ofensa veiculada pela internet. Isto porque, apesar de a publicação ter circulação nacional, a localidade em que

reside e trabalha o ofendido é onde o evento negativo terá maior repercussão para si e sua família.

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO.

1. Na hipótese de ação de indenização por danos morais ocasionados pela veiculação de matéria jornalística pela internet, tal como nas hipóteses de publicação por jornal ou revista de circulação nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 808.075/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 186)

Embora o autor seja também pessoa pública, atualmente parlamentar federal, inegável que seu domicílio e principal local de atuação política é no Estado do Rio de Janeiro, localidade da circunscrição eleitoral nos pleitos em que se candidata.

Ultrapassada a questão preliminar, passa-se ao mérito da demanda.

A controvérsia recursal reside na verificação da licitude ou não da conduta do réu, bem como na ocorrência de danos à esfera da personalidade do autor em decorrência das manifestações apresentadas na página do *Twitter*.

Nesta demanda, revelam aparente conflito os valores decorrentes da personalidade, cuja dignidade humana é fundamento da República (art. 1º

inciso III, da CRFB), e da livre manifestação do pensamento, direito fundamental e corolário dos Estados Democráticos (art. 5º, inciso IV, da CRFB).

Cumpre frisar que não existe solução apriorística para tais situações, sendo matéria bastante delicada e de difícil delimitação, sendo necessário do magistrado um juízo de ponderação entre os valores apresentados pelas partes, a qual será norteadada pelo princípio da proporcionalidade, a fim de se verificar o limite do razoável na conduta do réu.

A ponderação destes dois valores fundamentais deve se dar no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade, analisando-se em que medida é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito a limitação da liberdade de expressão.

A expressão personalidade, em uma visão contemporânea e objetiva, revela um bem jurídico tutelável, sendo caracterizada pelo conjunto de atributos inerentes a pessoa humana. Neste aspecto, o ordenamento jurídico conferiu especial proteção a dignidade da pessoa humana, em especial nos dispositivos constitucionais que garantem a reparação integral dos danos causados.

Por sua vez, o réu sustentou que não agiu de forma ilícita, haja vista ter se utilizado de seu direito fundamental à liberdade, em especial a de expressão, que lhe permite manifestar seu pensamento no meio social, sobretudo, diante de questões políticas e em relação a pessoas públicas.

De fato, a liberdade de expressão, além de direito fundamental da pessoa, é também requisito essencial para funcionamento da Democracia, uma vez que a liberdade de informação é a base de uma República saudável.

Entretanto, como se sabe, os direitos em geral não são absolutos e encontram limites em outros valores constitucionais, de modo que a livre manifestação da pessoa não deve ser exercida em violação aos direitos das demais, sejam elas pessoas públicas ou não.

Algumas manifestações promovidas na página do *twitter* do réu não revelaram qualquer ofensa ao autor, tendo a sua livre manifestação se dado

dentro dos limites do tolerável, considerando, sobretudo o fato de o autor ser pessoa pública, parlamentar, que está sujeito ao escrutínio popular sobre a sua conduta pública nos meios sociais e de imprensa.

Assim, tenho que parte das manifestações trazidas pelo réu revelaram o exercício de seu direito constitucional à liberdade de humor, de opinião e de crítica ao parlamentar, seja em relação as supostas acusações de sua ex-mulher, de envolvimento com os *black blocs* ou em apoio à ditadura na Venezuela.

As hipérboles e eventuais palavras duras presentes naquelas manifestações não revelam violação à direito da personalidade do autor, tendo em vista que é inerente ao humor a utilização de piadas irônicas e ácidas em comentários críticos, em especial a políticos detentores de mandato eletivo.

Veja-se:



Entretanto, a conduta do réu não se resumiu a tais manifestações, revelando uma verdadeira progressão de ofensas ao autor, o que, ao meu ver, extrapolou os limites do tolerável e admissível em nosso Estado Democrático de Direito.

Se a conduta do réu se revelou lícita em algumas das manifestações, eis que amparada em seu direito constitucional, com a progressão e aumento das postagens, utilizando palavras de baixo calão

direcionadas ao autor, a sua conduta revelou-se abusiva e violadora do direito constitucional da personalidade.

Confira-se:



Não há dúvidas que a utilização de expressões como as acima destacadas, e que ora se transcreve, ante a percepção de intensidade de seu conteúdo ofensivo (“**PÔ @MarceloFreixo MAS VC É UMA FARSA MESMO HEIN SEU MERDA**”, bem como “**E SEUS BLACK BLOCS? MATARAM MAIS ALGUÉM ESSES DIAS**”), estão a contribuir para comprovação da configuração do dano de ordem psicológica.

Ao promover manifestação pública em rede social induzindo seus seguidores a considerar o autor como assassino e farsante, além de lhe imputar o pejorativo de “**MERDA**”, o réu extrapolou a crítica política, utilizando-se de artifícios ilegais e ilegítimos com o único intuito de prejudicar a reputação do autor, além de incitar ódio entre seus seguidores.

Veja-se que o vocábulo “**MERDA**” em linguagem vulgar significa “*que é inútil, imprestável, não serve para nada*” segundo o dicionário Michaelis¹ e

¹ Consulta realizada em 04/04/2018, às 14:00hs, em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/merda/>>;

quando utilizado em relação a indivíduo, significa “*indivíduo covarde, amoral ou sem dignidade*”, segundo o dicionário Aurélio².

Não é porque o autor é parlamentar, pessoa pública, que se pode negar proteção à sua dignidade. Por certo que as manifestações públicas a ele relacionadas devem ser analisadas com maior cautela em virtude dos princípios republicanos, mas não há razão jurídica para se negar proteção ao seu direito fundamental quando violado em verdadeiro abuso do réu.

Deste modo, a sentença proferida revela-se adequada ao determinar a reparação dos danos morais sofridos pelo autor, eis que presentes todos os elementos da responsabilidade civil, na forma dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

O art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República assegurou a indenização por dano moral, mas não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor. Entretanto, essa falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do quantum a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, o Juiz deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor da reparação originalmente fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra adequado e suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pelo autor, considerando a falta do lesante e a gravidade da lesão, merecendo majoração, para fixar a compensação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

² Consulta realizada em 04/04/2018, às 14:00hs, em <<https://dicionariodoaurelio.com/merda>>

Isto porque as ofensas ocorreram em rede social de pessoa pública, com notória capacidade de influenciar seus seguidores, revelando maior extensão do dano, além de considerar que o réu é contumaz violador de direitos da personalidade, conforme se verifica do seguinte precedente do TJRS:

Ementa: APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE JULGAMENTO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO. ART. 12 DO CPC/2015. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO RECONHECIDA. A regra imposta pelo art. 12 do CPC/2015 visa impedir uma demora maior para o julgamento de um processo em relação a outro, considerando a ordem de conclusão, com exceção dos casos previstos no §2º do mesmo dispositivo legal. Entretanto, eventual julgamento fora desta ordem cronológica não pode gerar a nulidade do julgamento quando ausente prejuízo às partes, como é o caso dos autos. Eventual decisão proferida em agravo de instrumento pela instância superior não vincula a decisão do juízo de origem. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÃO DESRESPEITOSA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE TOLERÂNCIA. EXCESSO NO DIREITO DE EXPRESSÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ainda que se prestigie e proteja o direito de expressão e à livre manifestação, há um limite que, se ultrapassado, configura excesso e pode causar danos e prejuízos. **Caso concreto em que o réu publicou um vídeo em rede social, onde, ao demonstrar o desprezo que sente em relação à autora, deputada federal, utilizou-se de palavras de baixo calão e de gestos absolutamente impróprios e que ultrapassam o limite do tolerável. Verifica-se a ocorrência de excesso por parte do réu, sendo que condutas como esta não devem ser toleradas, na medida em que não se trata de simples crítica humorística.** Assim, cabível a retirada definitiva das publicações da internet e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. QUANTUM INDENIZATÓRIO

MAJORAÇÃO. Quantum indenizatório que deve ser majorado, levando-se em consideração a grande repercussão do caso, em que ambas as partes são pessoas públicas, o que contribuiu, evidentemente, para que o vídeo fosse amplamente visualizado.
ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA MAJORADOS. Conforme estabelece a Súmula 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Portanto, as custas judiciais são de responsabilidade exclusiva do réu. Majoração dos honorários fixados a título de sucumbência, levando-se em consideração o disposto no artigo 85, § 2º c/c o § 11 do NCP. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077849420, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 12/07/2018)

Quanto a pretensão recursal do autor de condenar o réu a divulgar em sua *timeline* do Facebook e em outros meios de informação o conteúdo desta decisão, tenho que não merece prosperar o pleito.

Foram utilizadas informações constantes nos meios de imprensa para realização das manifestações humorísticas, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional promover manifestação isentando ou não o autor dos eventos narrados em outros meios de informação. Até porque, não se vislumbra que tenha o réu promovido divulgação de conteúdo manifestamente inverídico, diante das matérias jornalísticas apresentadas no decorrer da instrução.

A reparação dos danos morais sofridos deve ser realizada em virtude do excesso na manifestação do réu, direcionando ao autor palavras de baixo calão, como acima ressaltado, violando a sua dignidade ao manifestar-se pejorativamente em meio público.

Não é esta decisão judicial que irá modificar a opinião pessoal que o réu tem do autor. O intuito da prestação jurisdicional ora concedida é de compensar o dano sofrido e prevenir futuras novas violações ao direito.

A título de exemplo, não há como se conferir direito de resposta a expressão “*vc é uma farsa mesmo hein seu merda*”, já que a manifestação revela opinião pessoal do réu, incapaz de ser modificada por esta via coercitiva. Entretanto, a inegável violação ao direito da personalidade do autor deve ser reparada pela via da compensação dos danos morais.

Por fim, no tocante a sucumbência, a sentença revelou-se correta ao reconhecer a sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do CPC. Neste aspecto, o pedido de compensação pelo dano moral sofrido não deve ser analisado apenas em seu aspecto quantitativo, em qual percentual foi concedido, mas sim na circunstância de que o pedido condenatório, em si, foi atendido, independente da valoração judicial da verba que ora foi majorada.

Na forma do § 11, do art. 85, do CPC, e considerando que a apelação do réu foi desprovida, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 5% do valor da condenação, que somados aos já arbitrados, perfazem o total de 20%.

Por tais fundamentos, voto no sentido de: 1) **dar parcial provimento ao recurso do autor** para, reformando a sentença, majorar a verba compensatória dos danos morais, fixando-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 2) **Negar provimento ao recurso do réu**, fixando os honorários recursais na forma da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

WILSON DO NASCIMENTO REIS
RELATOR